

# Justiça acata mais uma denúncia contra prefeito de Itaituba

(Foto:Reprodução)-A Juíza Federal Sandra Maria Correia da Silva, acatou no dia 12 de junho, nos autos do Processo Nº 0002180- 75.2016.4.01.3908, em que o prefeito de Itaituba, Valmir Climaco, é denunciado pelo Ministério Público Federal(MPF), pela não prestação de contas de convênios com o governo federal.

**A ação imputa ao gestor itaitubense, o crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Segundo o MPF, Valmir não prestou contas dos recursos recebidos através dos Convênios 704655 e 704724, firmados com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no ano de 2009 e vigentes até 2010, bem como na prestação de contas intempestivas dos Convênios 704902 e 706147, também celebrados com o INCRA, com vigência até 2010.

Ainda segundo o órgão ministerial, apesar dos convênios terem sido firmados no exercício do então prefeito Roselito Soares da Silva, suas vigências encerraram-se na gestão do denunciado Valmir Climaco de Aguiar.

“...a documentação constante dos autos é indicativa de que há base probatória para o prosseguimento da demanda. Ademais,

considerando que não se exige prova cabal (STF – HC 93.7365/SP) ou inequívoca de existência e autoria do crime (STF – HC 88.153-0/RJ), tampouco juízo de certeza nessa fase prelibatória, sendo de todo suficiente apenas a probabilidade de cometimento do fato (STF – Inq. 2.052/AM e HC 88.533/SP), tenho que os elementos apresentados pelo Ministério Público Federal, pelo menos nesse primeiro momento, justificam o acatamento da denúncia e o processamento do feito visando, por meio da instrução processual, a busca da verdade real de modo a subsidiar futuro pronunciamento do Estado-Juiz sobre o fato. Demais disso, a peça de denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve suficientemente o fato com todas as suas circunstâncias, qualifica e individualiza a conduta do acusado e contém pedido hígido de condenação, além de arrolar testemunha. Não se fazem presentes, ainda, quaisquer das causas de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Deste modo, recebo a denúncia para processamento do feito segundo o rito ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP c/c art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967). DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2019, às 13h, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Belém e com a Subseção Judiciária de Santarém. Por oportuno informo, que as testemunhas de defesa e de acusação poderão comparecer em quaisquer dessas unidades jurisdicionais. CITE-SE o denunciado sobre os termos da denúncia formulada”, determinou a magistrada.

A não prestação de contas dos convênios em questão, tem impossibilitado o município de Itaituba, receber recursos do INCRA.

RG 15 / 0 Impacto

**Envie vídeos, fotos e sugestões de pauta para a redação do JFP (JORNAL FOLHA DO PROGRESSO) Telefones: WhatsApp (93) 98404 6835- (93) 98117 7649.**

“Informação publicada é informação pública. Porém, para chegar até você, um grupo de pessoas trabalhou para isso. Seja ético. Copiou? Informe a fonte.”

Publicado por Jornal Folha do Progresso, Fone para contato 93 981177649 (Tim) WhatsApp:-93- 984046835 (Claro) -Site: WWW.folhadoprogresso.com.br E-mail:folhadoprogresso@folhadoprogresso.com.br e/ou e-mail: adeciopiran\_12345@hotmail.com